



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03
Recurso nº : 151.161
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de outubro de 2008
Acórdão nº : 193-00019

PREJUÍZOS DE EMPRESAS INCENTIVADAS NA ÁREA DA SUDENE
– As pessoas jurídicas isentas do imposto de renda sobre o lucro da exploração deverão em cada período-base, desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com sua origem, pois somente o prejuízo da atividade não isenta de imposto poderão ser controlados na parte B do LALUR para compensação com lucro real de exercícios futuros.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – CONCOMITÂNCIA - existência, em nome da contribuinte, de processo pendente de decisão definitiva sobre o pedido de ressarcimento não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, de valores relativos a infrações tributárias verificadas.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR PAGO - Mantém-se a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores de IRPJ escriturados e os declarados/pagos quando a autuada não comprovar a extinção do crédito tributário lançado, antes de iniciado o procedimento de ofício.

JUROS DE MORA- SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, esta legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade arguida, indeferir o pedido de juntada de processos e pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03
Acórdão nº : 193-00019

CHERYL BERNO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROGÉRIO GARCIA PERES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER
MARQUES LINS DE SOUSA E ANTÔNIO BEZERRA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03

Acórdão nº : 193-00019

Recurso nº : 151.161

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S.A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado, em 29/10/2002, o auto de infração de fls. 3/11, por meio do qual foi formalizado crédito tributário relativo ao IRPJ dos seguintes períodos de apuração 30/09/1997, 31/12/1997, 30/06/1999 e 30/09/1999, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Segundo o descrito no Auto de Infração, o contribuinte compensou prejuízos apurados em atividade incentivada (SUDENE) com lucro apurado em atividades não incentivadas.

Como enquadramento legal estão indicados os artigos: 247, 841, 193 e 889 do RIR/99; 44, I, da Lei 9430/96 e 61, parágrafo 3º, da Lei 9430/96.

A Recorrente impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, a contribuinte requer a juntada dos processos nº 10435.001721/2002-51, 10435.001720/2002-14, 10435.001626/2002-57, 10435.001627/2002-00, 10435.001718/2002-37 e 10435.001719-82, cujos autos de infração, a recorrente afirma terem o mesmo fundamento: o direito de compensar créditos de IPI;
- a Recorrente não infringiu preceitos indicados no enquadramento legal do auto de infração;
- os juros moratórios pela taxa Selic caracteriza excesso de exação;
- a Recorrente tem direito de compensar créditos de IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03
Acórdão nº : 193-00019

O litígio foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em decisão assim emendada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/12/1997, 30/06/1999 e 30/09/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINARES DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA: Meras falhas de indicação de dispositivos legais, que não prejudicam o ato de lançamento e/ou defesa do contribuinte, não o maculam.

PREJUÍZOS DE EMPRESAS INCENTIVADAS NA ÁREA DA SUDENE: As pessoas jurídicas isentas deverão, em cada período-base, desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com sua origem, pois somente o prejuízo da atividade não isenta de imposto e o prejuízo de resultado não operacional poderão ser controlados na parte B do Lalur para compensação com o lucro real de exercícios futuros. O prejuízo da atividade sofrido no período de isenção é insuscetível de compensação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CONCOMITÂNCIA: A existência, em nome da contribuinte, de processo pendente de decisão definitiva sobre o pedido de ressarcimento não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, de valores relativos a infrações tributárias verificadas.

COMPENSAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter sido exercido o direito à compensação antes do início do procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança de multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, estando prevista no art. 13 da Lei nº 9065/95, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19 de janeiro de 2006, conforme carimbo apostado às fls. 204, instruindo-o com arrolamento de bens.

Inicialmente, suscita a Recorrente pedido de perícia ou diligência nos processos administrativos que tem como objeto ressarcimento de crédito presumido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03

Acórdão nº : 193-00019

IPI (10435.001480/99-38, 10435.000371/97-03, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21), bem como a juntada de processos que tem por objeto autos de infração sob o mesmo motivo e finalidade (10435.001721/2002-51, 10435.001720/2002-14, 10435.001626/2002-57, 10435.001627/2002-00, 10435.001718/2002-37 e 10435.001719-82).

Quanto ao mérito, alega que:

- a) o enquadramento legal indicado no auto de infração não corresponde exatamente com o fundamento da autuação (não admissão de compensação de prejuízos apurados em atividade incentivada com lucro de atividade não incentivada);
- b) Tem direito, nos termos da Lei nº 9363/96, a crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições previstas nas leis complementares nº 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS), incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens. Afirma que não sendo possível a compensação com débitos de IPI, pode exercer a opção em ressarcir em moeda corrente ou compensar com outros tributos federais. Dessa forma, apresentou pedidos de ressarcimento que somados montam em valor superior à exação constante nesse processo e por isso requer a compensação;
- c) Como não são devidos os valores imputados no auto de infração por compensação, não há que se falar em multa de ofício;
- d) É imprestável a aplicação da taxa SELIC para atualização de crédito tributário pois são incompatíveis com o Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03
Acórdão nº : 193-00019

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho com as devidas formalidades de praxe para sua admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar

A Recorrente suscita perícia nos processos de ressarcimento do crédito presumido de IPI, processos esses que não tem relação direta com o auto de infração combatido no Recurso Voluntário.

Ressalta-se que os processos de ressarcimento seguem ritos próprios para sua apreciação, sendo assim o referido pedido de perícia deve ser efetuada e analisada em seus respectivos processos. Desta feita, indefere-se o pedido de perícia.

Ainda em preliminar a recorrente requer a juntada dos processos 10435.001721/2002-51, 10435.001720/2002-14, 10435.001626/2002-57, 10435.001627/2002-00, 10435.001718/2002-37 e 10435.001719-82 por terem o mesmo objeto, motivo e finalidade, ou seja, direito a compensação de créditos de IPI.

O tratamento em separado de processos que tenham como objeto direito a compensação de créditos de IPI, ainda pendentes de julgamento, não fere nenhum princípio norteador do processo administrativo e não caracteriza cerceamento no direito de defesa do contribuinte, pois não corresponde a argumento de defesa essencial à solução da lide. Assim, indefere-se o pedido de juntada dos processos supra citados.

Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03

Acórdão nº : 193-00019

A Recorrente alega que os dispositivos indicados no enquadramento legal do auto de infração não correspondem com o fundamento utilizado pela fiscalização efetuar o lançamento de ofício, caracterizando assim cerceamento do direito de defesa. Ademais, afirma que no caso em concreto aplica-se a regra geral de compensação de prejuízos fiscais, independentemente do recebimento de receitas decorrentes de atividades incentivadas ou não incentivadas.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração estão detalhados os motivos que ensejaram a autuação, a forma de cálculo do imposto devido, os documentos que suportaram tal cálculo, bem como duas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes (Ac. 1º CC 103-13.421/93 e AC 1º CC 103-18.122/96) que sustentam que não é permitido a compensação de prejuízos gerados em atividades incentivadas com lucro gerado em atividade não incentivada.

Portanto, o auto de infração deixou evidente quais os motivos da exação, bem como os fundamentou, assim não houve cerceamento do direito de defesa e portanto, o argumento da recorrente não deve prevalecer.

- Compensação de tributos de natureza diferentes

O Código Tributário Nacional, no artigo 170, autoriza a utilização de créditos do próprio sujeito passivo para quitação de débitos tributários. A Instrução Normativa SRF 21/97 também autoriza a compensação de créditos com débitos tributários, inclusive de natureza diferentes desde que fosse apresentado requerimento – “pedido de compensação”.

A recorrente requer que os débitos de IRPJ exigidos nesse processo (anos-base 1999 e 2000) sejam compensados com crédito presumido de IPI, decorrente de pedidos de ressarcimento pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03
Acórdão nº : 193-00019

No caso em concreto, fica evidente para que a "compensação" seja efetivada é necessário requerimento do contribuinte em momento anterior ao lançamento de ofício. Ademais, não foi comprovado pela recorrente que a compensação ocorreu de fato, para tanto, seria necessário documentação contábil, provando a contabilização do crédito bem como sua utilização.

Portanto, a compensação requerida pela recorrente não deve prevalecer, sendo que os processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI devem seguir rito próprio.

- Multa de ofício

A Recorrente alega que a multa de ofício não deve subsistir, pois o tributo devido, que corresponde à obrigação principal, foi compensado. Como demonstrado no item anterior a compensação não foi deferida e, portanto, o argumento da recorrente não prevalece.

- Taxa Selic

A SELIC não foi aplicada a título de correção monetária, mas sim de juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a taxa SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

" Art. 84- as tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

1- juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001722/2002-03

Acórdão nº : 193-00019

Portanto, a incidência dos juros segundo a Taxa Selic consta de disposição expressa de lei em vigor, cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2008

ROGÉRIO GARCIA PERES